



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104740 - SP (2023/0368168-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
KARINA HATA - SP259565
MARIANA MAKIKO IKEHARA ITO - SP394474
RECORRIDO : ANA LUCIA BUENO PEIXOTO
RECORRIDO : JOSE CARLOS RAMOS PEREIRA
RECORRIDO : CARLOS APARECIDO CLARO
RECORRIDO : CELIO EDUARDO ZANCO
RECORRIDO : CLAUDIA REGINA VITOR
RECORRIDO : AURELIANO PEREIRA DE GOUVEA
RECORRIDO : JOSE ROBSON DE TOLEDO
RECORRIDO : LUCIANA RODRIGUES DE SIQUEIRA AMARO
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT - SP108018

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCLUSÃO. PREVISÃO NO TÍTULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 551/STJ. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

1. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.

2. Hipótese em que o órgão julgador, ao interpretar o conteúdo do título exequendo, concluiu que a incidência de juros sobre capital próprio estava nele expressamente contemplada, não havendo falar, desse modo, em ofensa à coisa julgada, tampouco em contrariedade à Súmula nº 551/STJ.

3. A simples interpretação do título judicial exequendo com o objetivo de extrair a verdadeira extensão do seu comando não configura rediscussão da lide, tampouco implica ofensa à coisa julgada.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104740 - SP(2023/0368168-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
KARINA HATA - SP259565
MARIANA MAKIKO IKEHARA ITO - SP394474
RECORRIDO : ANA LUCIA BUENO PEIXOTO
RECORRIDO : JOSE CARLOS RAMOS PEREIRA
RECORRIDO : CARLOS APARECIDO CLARO
RECORRIDO : CELIO EDUARDO ZANCO
RECORRIDO : CLAUDIA REGINA VITOR
RECORRIDO : AURELIANO PEREIRA DE GOUVEA
RECORRIDO : JOSE ROBSON DE TOLEDO
RECORRIDO : LUCIANA RODRIGUES DE SIQUEIRA AMARO
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT - SP108018

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCLUSÃO. PREVISÃO NO TÍTULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 551/STJ. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

1. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.

2. Hipótese em que o órgão julgador, ao interpretar o conteúdo do título exequendo, concluiu que a incidência de juros sobre capital próprio estava nele expressamente contemplada, não havendo falar, desse modo, em ofensa à coisa julgada, tampouco em contrariedade à Súmula nº 551/STJ.

3. A simples interpretação do título judicial exequendo com o objetivo de extrair a verdadeira extensão do seu comando não configura rediscussão da lide, tampouco implica ofensa à coisa julgada.

4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Agravos de instrumento. Prestação de serviços de telefonia. Ação de rito ordinário de inadimplemento contratual, em fase de cumprimento de sentença. Determinação para inclusão dos juros sobre o capital próprio nos futuros cálculos periciais. Admissibilidade. Ausência de afronta ao previsto na Súmula 551 do STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido" (e-STJ fl. 472).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 528-550), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil - houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre a tese firmada no julgamento de recurso especial repetitivo, de que somente é possível incluir juros sobre capital próprio nos cálculos de liquidação quando expressamente previsto no título executivo;

(ii) art. 927, II, do Código de Processo Civil - é obrigatória a observância de teses firmadas em recursos especiais repetitivos;

(iii) art. 502 do Código de Processo Civil - a inclusão de juros sobre capital próprio sem previsão expressa no título ofende a coisa julgada material;

(iv) art. 507 do Código de Processo Civil - não se pode ampliar o conteúdo do título executivo na fase de cumprimento de sentença, e

(v) art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil - os juros sobre capital próprio não podem ser agregados aos cálculos sem previsão expressa.

Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões (e-STJ fl. 602), e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

Frisa-se que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

No tocante aos juros sobre capital próprio, o acórdão está assim fundamentado:

"(...)

A agravante se insurge contra decisão proferida em cumprimento de sentença apresentado em demanda, tendo como objeto a complementação de ações de empresa de telefonia, que determinou a inclusão dos juros sobre o capital próprio.

No feito de origem foi proferida sentença de procedência, posteriormente mantida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos seguintes termos:

'Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação ordinária, que Ana Lucia Bueno Peixoto, Aureliano Pereira de Gouvêa, Célio Eduardo Zanco, Carlos Aparecido Claro, Claudia Regina Vitor, Espólio de Décio Rodrigues, representado por Márcia Regina Rodrigues, José Carlos Ramos Pereira, José Robson de Toledo e

Luciana Rodrigues de Siqueira moveram contra Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A, para, acolhendo o 'pedido subsidiário' e se observando, de forma individual, as inscrições nos Planos de Expansão e Comunitário, **condenar a requerida a indenizar os autores no valor correspondente às ações não recebidas à época, considerado o valor patrimonial da ação na data da integralização do capital (balancete do referido mês), com dividendos, bonificações e demais vantagens que teriam sido geradas caso as ações fossem subscritas regularmente**, incluindo eventuais perdas decorrentes da cisão e não emissão de ações da empresa de telefonia móvel, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Os valores serão atualizados monetariamente, desde quando devidos, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incidindo juros moratórios à base legal de 1% ao mês, a partir da citação. Incabível a aplicação de juros compensatórios, à falta de previsão legal ou contratual. Pelo princípio da causalidade e sucumbência, condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação, conforme art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. PRIC.' (fls. 214/215 grifei)

Ou seja, **a condenação ao pagamento de 'dividendos' e 'demais vantagens' engloba os juros sobre capital próprio**. Desta forma, não há que se falar em afronta ao previsto na Súmula 551 do STJ, que dispõe: 'Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso. No entanto, somente quando previstos no título executivo, poderão ser objeto de cumprimento de sentença' (e-STJ fls. 474-475 – grifou-se).

Como visto, ao interpretar o conteúdo do título exequendo, concluiu o Tribunal de origem que a incidência de juros sobre capital próprio estava nele expressamente contemplada, não havendo falar, desse modo, em ofensa à coisa julgada, tampouco em contrariedade à Súmula nº 551/STJ, segundo a qual a inclusão de tal parcela em cumprimento de sentença somente é admitida se expressamente determinada no título executivo.

Vale também lembrar que a simples interpretação do título judicial exequendo com o objetivo de extrair a verdadeira extensão do seu comando não configura rediscussão da lide, tampouco implica ofensa à coisa julgada, conforme já amplamente decidido no âmbito desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA. POSSIBILIDADE.

1. Discute-se, em cumprimento de sentença, a possibilidade de se interpretar título judicial de maneira mais abrangente, sem ofensa à coisa julgada.

2. **A orientação desta Corte é no sentido de se buscar a interpretação mais adequada ao título judicial, de acordo com os critérios nele próprio estabelecidos. Precedentes do STJ.**

3. Com base na fundamentação da sentença exequenda, tem-se que o termo 'salário' refere-se à totalidade da percepção econômica da recorrida, que ficou total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em virtude da comprovada negligência da empresa recorrente.

4. **Recurso especial não provido.**" (REsp 1.512.227/SE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÕES AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVENÇÃO. ART. 71, § 4º, DO RISTJ. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, E REQUERIMENTO PELA PARTE ATÉ O INÍCIO DO JULGAMENTO DO RECURSO. PREVENÇÃO DE NATUREZA RELATIVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE

DECLARA QUITADA A DÍVIDA E CONDENA OS RÉUS EM REPETIR O INDÉBITO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DECLARADO QUITADO. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA.

(...)

3. O juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação, uma vez que a mera interpretação do título nada acrescenta a ele e nada é dele retirado, apenas aclarando o exato alcance da tutela antes prestada.

4. Os honorários advocatícios, consoante a remansosa jurisprudência desta Corte Superior, devem ter como parâmetro o proveito econômico almejado pela parte demandante.

5. Dessa sorte, no caso dos autos, a interpretação do comando sentencial que melhor se harmoniza com a sua fundamentação e com o ordenamento jurídico, seja no aspecto processual seja no substancial, é a que também insere na base de cálculo dos honorários advocatícios o valor da dívida declarado quitado, mercê de refletir com exatidão o proveito econômico alcançado com a propositura da demanda.

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.360.424/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe 11/3/2014 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.104.740 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0368168-0

Número de Origem:

00008235120198260634 0000823512019826063400032498520098260634
00008235120198260634000324985200982606346602009 00032498520098260634 20230000331488
20230000394827 23009729120228260000 2300972912022826000050000 32498520098260634
6602009 8235120198260634 823512019826063400032498520098260634
8235120198260634000324985200982606346602009 990102949567

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

KARINA HATA - SP259565

MARIANA MAKIKO IKEHARA ITO - SP394474

RECORRIDO : ANA LUCIA BUENO PEIXOTO

RECORRIDO : JOSE CARLOS RAMOS PEREIRA

RECORRIDO : CARLOS APARECIDO CLARO

RECORRIDO : CELIO EDUARDO ZANCO

RECORRIDO : CLAUDIA REGINA VITOR

RECORRIDO : AURELIANO PEREIRA DE GOUVEA

RECORRIDO : JOSE ROBSON DE TOLEDO

RECORRIDO : LUCIANA RODRIGUES DE SIQUEIRA AMARO

ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT - SP108018

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026